

## EDITAL Nº 19/97.

O cidadão, *Adélcio Aparecido Martins*, Prefeito do Município de Fernão, faz saber que a Câmara Municipal de Fernão, Aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### LEI Nº 019/97 DE 22 ABRIL DE 1.997.

#### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Município de FERNÃO, manterá Plano de Aposentadoria e Pensão para o funcionário público municipal.

Artigo 2º - O Plano de Aposentadoria e Pensão visa garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, velhice, inatividade e falecimento.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

~~Artigo 3º - Os benefícios deste Plano compreendem:~~

~~I - quanto ao segurado:~~

~~a.) aposentadoria por invalidez;~~

~~b.) aposentadoria por tempo de serviço;~~

~~e.) aposentadoria por idade;~~

~~II - quanto ao dependente:~~

~~a.) pensão.~~

~~Parágrafo 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão, observado o disposto nos artigos 7º e 25 desta Lei.~~

~~Parágrafo 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, por funcionário, implicará na devolução dos valores ao erário público do total auferido, através de processo administrativo, corrigindo-se os valores, ficando a critério do Prefeito, indiciá-lo ou não em ação penal cabível.~~

Art. 3º os benefícios deste Plano compreendem: [\(NR. determinada pela Lei nº 346/2006\)](#).

I - quanto ao segurado:

- a - aposentadoria por invalidez;
- b – aposentadoria por idade;
- c – aposentadoria por tempo de contribuição;
- d – auxílio de doença;
- e – salário família;
- f – salário-maternidade.

II – quanto ao dependente:

- a - pensão por morte;
- b – auxílio-reclusão.

Parágrafo Único – Fica vedada a instituição de regime próprio de previdência social com atribuições de prestação de serviços de assistência médica e financeira.

Artigo 4º - Consideram-se beneficiários para os efeitos da presente Lei:

I - segurado: os funcionários públicos civis ativos e inativos da administração direta, autárquicas e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de FERNÃO, submetidos ao regime do Estatuto do Regime Jurídico Único e à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

II - dependentes: as pessoas assim definidas na Seção II, do Capítulo II.

Artigo 5º - O ingresso nos quadros de funcionários da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas, determina a filiação automática ao regime de concessão de aposentadoria e pensão de que trata esta lei.

Parágrafo Único - Quem exerce mais de um cargo público municipal estará obrigado a contribuir em relação a cada um deles.

Artigo 6º - O regime de que trata esta Lei não abrange:

I - Os vereadores da Câmara Municipal;

II - O Prefeito e o Vice-Prefeito;

III - os empregados públicos remanescentes da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas, contratados pela legislação trabalhista;

IV - os empregados públicos contratados pela legislação trabalhista, integrantes dos quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista, se houver;

V - os prestadores de serviços temporários, admitidos na forma da legislação em vigor.

## **CAPITULO II**

### **SEGURADO, DEPENDENTE E INSCRIÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS SEGURADOS**

Artigo 7º - É obrigatoriamente segurado o funcionário público, que é pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 8º - Perde a qualidade de segurado o funcionário público que:

- a.) for exonerado do cargo público que ocupa;
- b.) pedir exoneração;
- c.) for demitido do serviço público municipal.

Artigo 9º - A perda da qualidade de segurado não importará na perda do direito à aposentadoria ou pensão, para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos constitucionalmente fixados.

## SEÇÃO II

### DOS DEPENDENTES

~~Artigo 10 - Para fins de concessão da pensão por morte, consideram dependentes do segurado, sucessivamente:~~

~~I - os cônjuges;~~

~~II - o companheiro ou companheira que mantenham vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos;~~

~~III - o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;~~

~~IV - os pais, se economicamente dependentes do segurado falecido;~~

~~V - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição de 21 (vinte e um) anos ou inválida;~~

~~VI - a pessoa designada, pelo segurado menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;~~

~~VII - a pessoa separada judicialmente, ou divorciada, que recebe pensão alimentícia;~~

~~Parágrafo 1º - São provas de vida em comum, para atendimento ao disposto no inciso II, o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convivência.~~

~~Parágrafo 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso III, mediante declaração escrita do segurado:~~

~~a) enteado;~~

~~b) o menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;~~

~~e) o menor que, por determinação judicial, foi adotado;~~

~~d) o menor que se acha sob sua tutela e não possui suficiente situação financeira para o próprio sustento e educação;~~

~~e) o menor que se acha sob sua curatela, impossibilitado de manifestar sua vontade;~~

~~Parágrafo 3º – A invalidez do dependente deve ser verificada mediante exame médico a cargo do Município.~~

~~Parágrafo 4º – A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso IV deve ser provada e das demais é permitida.~~

~~Parágrafo 5º – A existência dos dependentes constantes dos incisos I, II e III desse artigo exclui do direito à pensão os seguintes, e na falta destes, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.~~

~~Parágrafo 6º – A pessoa designada somente fará jus à pensão se inexistentes os dependentes mencionados nos incisos I a V desse artigo.~~

Art. 10 – Consideram-se dependentes do segurado, os beneficiários seguintes do regime de previdência social de que trata esta Lei: [\(NR. determinada pela Lei nº 346/2006\)](#).

I – o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II – o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 anos ou inválido;

III – os pais;

IV – irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 anos ou inválido.

§ 1º. – A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

§ 2º. – O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, conforme critérios dispostos no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, no que couber;

§ 3º. – Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada;

§ 4º. – União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família;

§ 5º. – A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV, conforme critérios dispostos no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, no que couber;

§ 6º. – O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união homoafetiva, concorrendo para

fins de pensão e de auxílio reclusão com os dependentes previstos nos incisos I e II deste artigo, conforme critérios dispostos no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, no que couber.

### **SEÇÃO III**

#### **DA INSCRIÇÃO**

Artigo 11 - Considera-se inscrição, para os efeitos do Plano de Aposentadoria e Pensão Municipal:

I - do segurado: a prova, perante a Administração, dos dados pessoais, da relação mantida com a Prefeitura, Câmara Municipal, autarquia e fundação pública, do exercício regular de atividade profissional, de vínculo estatutário, e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de segurado;

II - do dependente: a qualificação individual, mediante prova, perante a Administração, da declaração ou designação feita pelo segurado, dos dados pessoais, do vínculo jurídico-econômico com ele, e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de dependente.

Parágrafo 1º - A inscrição do dependente incumbe ao segurado e deve ser feita, quando possível, no ato de inscrição deste.

Parágrafo 2º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado pelo interessado à Administração, com as provas necessárias e comprobatórias de nova condição.

### **CAPITULO III**

#### **DOS BENEFÍCIOS**

##### **SEÇÃO I**

#### **DA APOSENTADORIA**

~~Artigo 12 - O funcionário será aposentado:~~

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionalmente nos demais casos;~~

~~II - compulsoriamente, aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III - aposentadoria especial, nos termos da Lei n. 8.213/91;~~

~~IV - voluntariamente;~~

~~a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professora, com proventos integrais;~~

~~e) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~Parágrafo 1º — Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), e outras admitidas na legislação previdenciária nacional.~~

~~Parágrafo 2º — Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso IV, “a” e “c”, observará o disposto em lei complementar federal.~~

Art. 12 – Aos servidores titulares de cargos efetivos no Município, incluídas as suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo: [\(NR. determinada pela Lei nº 346/2006\)](#).

§ 1º. – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. – Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. – Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão a totalidade da remuneração.

§ 4º. – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º. – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a” para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º. – Observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei;

§ 8º. – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º. – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10 – Aplica-se o limite fixado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11 – Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se exclusivamente as regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 13 – O Município desde que institua o regime de previdência complementar para os seus respectivos titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os

benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 14 – Observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

Artigo 13 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 14 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, salvo se for concluído em exame médico-pericial, de responsabilidade do Município, pela imediata concessão de aposentadoria.

Parágrafo 2º - O segurado poderá, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Parágrafo 3º - Expirado o prazo de gozo de auxílio-doença, e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado por invalidez, através de junta médica que o examinará expedindo laudo médico, comprovando sua incapacidade laboral.

Parágrafo 4º - O lapso de tempo compreendido entre o término do auxílio-doença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação do referido auxílio.

~~Artigo 15 – Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do disposto no artigo 40, da Constituição Federal e revista na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade.~~

~~Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.~~

Art. 15 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 2º., da Emenda Constitucional n. 41/2003, o servidor do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de 19 de Dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º., do artigo 40, da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: [\(NR. determinada pela Lei nº 346/2006\)](#).

I – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Artigo 16 - O funcionário aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 13, parágrafo 1º, passará a receber proventos integrais.

~~Artigo 17 – Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos serão calculados à razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos), para o homem e à razão de 1/30 (um, trinta avos), para a mulher, por ano de serviço público prestado.~~

Art. 17 – O limite máximo estabelecido, para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, pelo artigo 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, fixado à época em R\$2.801,56 (dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS. (NR. determinada pela Lei nº 346/2006).

Artigo 18 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente aos respectivos proventos.

## SEÇÃO II

### DA PENSÃO

Artigo 19 - Por morte do segurado, os dependentes elencados no artigo 10 desta Lei, fazem jus à uma pensão mensal do valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito.

Artigo 20 - Acarreta a perda da qualidade de dependente:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

III - a concessão de invalidez, em se tratando de dependente inválido;

IV - a maioridade de filho, aos vinte e um anos de idade;

V - a acumulação de pensão;

VI - a renúncia expressa;

VII - o viúvo ou a viúva que contraiam novas núpcias.

Artigo 21 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários ativos.

Artigo 22 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão.

## **CAPITULO IV**

### **DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO**

Artigo 23 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo de contribuição ou de serviço na Administração pública na atividade privada, rural e urbana, tempo esse a ser provado conforme regulamento federal.

~~Artigo 24 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:~~

~~I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;~~

~~II - é vedada a contagem de tempo de serviço utilizado pela concessão de aposentadoria por outro, diferente desta Lei.~~

Art. 24 - É vedada a contagem de tempo fictício, devendo o titular de cargo fazer a comprovação de seu tempo de contribuição, mediante a apresentação do órgão competente da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, conforme previsto no artigo 26, desta Lei. (NR. determinada pela Lei nº 346/2006).

Artigo 25 - A comprovação de tempo de serviço público, para fins de aposentadoria, somente produzirá efeito quando baseado em prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

## **CAPITULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 26 - Nenhum benefício ou serviço da previdência social municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Artigo 27 - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.

Artigo 28 - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem os descontos efetuados.

Artigo 29 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias.

Parágrafo Único - Prescrevem, contudo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas as quotas não reclamadas das aludidas prestações.

~~Artigo 30 – A aposentadoria voluntária e por tempo de serviço, será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, e só deferida aos servidores que tiverem mantido sua condição de contribuinte no regime, durante 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento da solicitação de aposentadoria.~~

~~Parágrafo Único – Excetuam-se da carência prevista neste artigo, os servidores municipais que terão ou tiveram a sua incorporação deferida nos termos da Lei Municipal, que dispõe sobre o assunto pertinente.~~

Art. 30 – As aposentadorias voluntária, e, por tempo de serviço, serão devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório. (NR. determinada pela Lei nº 346/2006).

~~Artigo 31 – Os cargos declarados em comissão de livre nomeação e exoneração, os servidores deverão ter a sua condição de contribuinte ao regime, durante o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses. (Suprimido pela Lei nº 346/2006).~~

Artigo 32 - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, em 22 de ABRIL de 1.997

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO - DATA SUPRA.